



**JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL NA LEI
FEDERAL 14.133/2021**

A nova Lei de Licitações dispõe em seu artigo 28 inciso I a respeito à modalidade Pregão, mas com a necessidade de realizar uma futura licitação para registro de preços para futura e eventual aquisição de material de construção em geral para serviços de engenharia e breves reparos, pequenas obras e no que for preciso para atender as necessidades das secretarias municipais de Minduri-MG, tem-se a primordialidade de seguir os ritos conforme disposto no Art. 17 §2º da Lei 14.133/21, que preconiza:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo

A justificativa tem a fundamentação pela celeridade na contratação, visto que o pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos na modalidade eletrônica e aumentariam seus custos. Dentre as diversas vantagens da modalidade do pregão presencial sobre o eletrônico, frisa-se principalmente, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e a facilidade na negociação dos preços, bem como a verificação das condições de habilitação e execução da proposta. Com isso a opção pela modalidade de pregão presencial não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução nos preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

É importante salientar que com o pregão presencial tem por entendimento que atrairá maiores participantes da região de nosso município facilitando a aquisição e entrega dos materiais com intuito de prontificar as Secretarias com agilidade nas entregas dos materiais e consequentemente evitando atrasos em obras ou qualquer demanda que for necessário.



Outrossim, muito embora a lei contemple preferencialmente a modalidade de pregão eletrônico, o mesmo apresenta inúmeros custos, muitas vezes, não mensurados, não atendendo ao Princípio da Economicidade.

Nesse sentido, é entendido que o setor de licitações possui tais recursos virtuais, mas o mercado local não, ou, os que os possuem, não os empregam, igualmente restará prejudicada a competitividade em torno do certame. Ademais, vale ressaltar que uma empresa vencedora do certame localizada fora do Município de Minduri ou do estado, existe o fator que pode inviabilizar a logística e onerar ainda mais os custos finais da administração pública municipal.

Diante disso, é importante frisar que este certame será publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, no Jornal de grande circulação, site do município e no mural com objetivo de maior transparência seguindo os preceitos do Princípio de Publicidade motivando a participação de maiores licitantes no certame.

Minduri – MG 15 de janeiro de 2025.

Marcos Ailton Pereira
Secretário Municipal de Operações – Portaria nº 982/2025

Suzana Alves Tomaz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura - Portaria nº886/2025

Nádia Amélia Silva Oliveira
Gestora Municipal de Saúde – Portaria nº 897/2025

Laís Silva Ribeiro Carvalho
Secretaria Municipal de Assistência Social – Portaria nº 888/2025